



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 007/2026

Cajamar/SP, 26 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A propositura que ora encaminhamos visa a autorização dessa Casa de Leis para que possamos proceder a abertura de Crédito Especial no orçamento vigente, destinado a recepcionar os recursos provenientes da adesão ao **Programa SuperAção SP**, do Governo do Estado de São Paulo, a serem recebidos e executados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a inclusão de categoria econômica no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

No que se refere ao "Programa SuperAção SP" este tem por objetivo a superação da situação de vulnerabilidade socioeconômica das famílias beneficiárias, por meio da articulação de ações de proteção social, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, com foco na promoção da autonomia e da dignidade social.

Nesse sentido, para a adequada implementação da iniciativa, faz-se necessária a criação de dotação orçamentária específica no âmbito do **Fundo Municipal de Assistência Social**, destinada ao recebimento de aporte financeiro para o fortalecimento das unidades dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, assegurando as condições necessárias ao acompanhamento das famílias atendidas.

Outrossim, propõe-se a inclusão da categoria econômica **3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, com fonte de recursos próprios do **Fundo Municipal de Meio Ambiente**, com o objetivo de promover o adequado registro das despesas no orçamento, assegurando maior eficiência na aplicação dos recursos e compatibilizando as classificações contábeis com o Plano de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A incorporação dos referidos valores à Lei Orçamentária Anual (LOA), de que trata a Lei nº 2.193, de 13 de novembro de 2025, dar-se-á por meio da abertura de créditos especiais, medida que assegura a regularidade orçamentária e financeira indispensável à execução das ações governamentais, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
440/2026

DATA / HORA
26/02/2026 14:30:58

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 007/2026 – fls. 02

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, em relação ao Programa SuperAção, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como **“Declaração do Ordenador da Despesa”** subscrito, pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 17 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

I - Unidade Executora: 02.12.02 – Fundo Municipal de Assistência Social
Funcional Programática: 08.244.0006.2040 – Proteção Social Básica
Categoria Econômica: 3.3.90.36.00 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA
Destinação de Recurso: 02.000.0000 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – VINCULADOS
Valor: R\$ 120.000,00

Parágrafo único. Para cobertura do crédito adicional especial autorizado por este artigo, será utilizado o recurso proveniente de *superávit* financeiro da conta corrente do Banco do Brasil: 42.701-2.

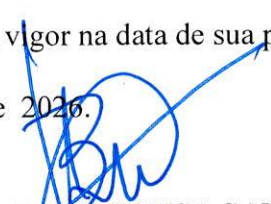
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com a seguinte classificação orçamentária:

I - Unidade Executora: 02.18.01 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Funcional Programática: 18.541.0010.2061 – Gestão Ambiental
Categoria Econômica: 3.3.50.39.00 – SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
Destinação de Recurso: 03.000.0000 – RECURSOS PRÓPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADAS
Valor: R\$ 180.000,00

Parágrafo único. Para cobertura do crédito adicional especial autorizado por este artigo, será utilizado o recurso proveniente de *superávit* financeiro da conta corrente do Banco do Brasil: 25.232-8.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 26 de fevereiro de 2026.


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nº: 06/2026

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

- a. **Despesa:** Adesão ao Programa SuperAção.
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
- c. **Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental
- d. **Vigência:** Início Fevereiro/2026 até julho/2028
- e. **Referência:** Memorando nº 2.131/2025

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e normativos

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 2.148/2025, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029
- e) Lei Municipal nº 2.149/2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

a. Dotação Orçamentária:

02.12.02 08.2440006.2040 3.3.90.36.00 02.000.0000

A dotação orçamentária será criada mediante a abertura de crédito adicional especial.



b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2026	2027	2028
3.3.90.36.00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Física	120.000,00	0,00	0,00
Total	120.000,00	0,00	0,00

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em reais (R\$)

Metodologia de cálculo utilizada:

Para o cálculo, foram utilizadas as informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do memorando nº 2.131/2025 – SMDS. A estimativa fornecida prevê a concessão do benefício a durante 30 meses, com previsão de R\$ 120.000,00 para o ano de 2026.

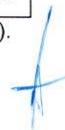
Para os anos seguintes, foi considerado a manutenção do valor anual e o fim da adesão ao programa em julho de 2028.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

c. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2026	120.000,00	1.314.831.000,00	0,0091266482
2027	0,00	1.354.296.450,00	0,00
2028	0,00	1.441.705.872,50	0,00

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em reais (R\$).



d. Avaliação do Impacto

Em observância ao Decreto Municipal nº 7.654/2026, ressaltamos que a gestão das despesas é competência exclusiva dos Ordenadores de Despesa. Portanto, a execução deve ser acompanhada rigorosamente conforme os limites da lei orçamentária, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica autorizar sua realização.

Considerando que o presente estudo demonstra conformidade com as disposições legais vigentes; e

Considerando que as despesas deste programa serão custeadas por recursos do Governo Estadual, não foram identificados impedimentos à sua execução.

Cajamar, 29 de janeiro de 2026



MÁRCIO DE OLIVEIRA
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



RODRIGO LUCA MELO
Departamento de Gestão Financeira



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Niedson Silva de Souza Filho**, **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Adesão ao Programa SuperAção**, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cajamar, 29 de janeiro de 2026



Niedson Silva de Souza Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N. 55/2026

Ref.: Projeto de Lei n. 17, de 26 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excelentíssimo senhor prefeito e vem instruída e justificada na mensagem n. 07/2026.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

FUNDAMENTOS

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A adequação de política pública no âmbito do Município enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 05 de março de 2026.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085